



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 24/06/2014

ITEM: 20

Processo: TC-032884/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Octopus Comunicações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Maurici de Lima Morais (Secretário de Governo), Cezar Moreira Filho (Secretário de Relações Empresariais), Maurício Marcos Mindrisz (Secretário de Orçamento e Planejamento Participativo), Wander Bueno do Prado (Secretário de Combate à Violência Urbana), Eduardo Luiz Correia (Coordenador do Núcleo de Comunicação), Jeroen Johannes Klink (Secretário de Desenvolvimento e Ação Regional), René Miguel Mindrisz (Secretário de Saúde), Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação), Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), Acylino Bellisomi (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), Irineu Bagnariolli Junior (Secretário de Desenvolvimento Urbano), João Ricardo Guimarães Caetano (Sub Prefeito de Paranapiacaba e Parque Andreense) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para realização de serviços de publicidade por intermédio do Núcleo de Comunicação da PMSA.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-04. Valor - R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 15-04-05, 15-09-06 e 11-06-11.

Advogado(s): Marcela Belic Cherubine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Thais Veroni Miranda Custódio, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Leonardo Carvalho Rangel e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Octopus Comunicações Ltda.**, objetivando a contratação de agência de propaganda para realização de serviços de publicidade por intermédio do Núcleo de Comunicação PMSA.

Em exame, a Concorrência nº 51/04 - Contrato nº 120/04, de 15/10/04, no valor de R\$ 4.200.000,00.

A **UR-3 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente**, tendo verificado o que segue:

- ausência de orçamento detalhado das planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, prejudicando a reserva de recursos orçamentários;
 - não foi comprovada a disponibilidade financeira prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - o objeto não foi precisamente delimitado no edital, caracterizando inobservância ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações;
 - as regras relativas ao julgamento das propostas técnicas não favorecem ao julgamento objetivo, contrariando ao disposto nos artigos 3º "caput", 44 "caput" e 45 "caput" da Lei de Licitações.
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informou, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, sob o TC-29443/026/99, julgado regular por esta Corte.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ e sua Chefia** entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 516/548.

Diante do acrescido, as **Assessorias Técnico-Jurídica e Econômica manifestaram-se pela regularidade da matéria**, tendo em conta que a Origem afastou as impropriedades verificadas pela Fiscalização, relativas à ausência de orçamento detalhado; de previsão de recursos orçamentários, e de comprovação da disponibilidade financeira.

Por sua vez, a **Chefia da ATJ opinou pelo acionamento da Origem** para esclarecer acerca da exigência relativa à qualificação técnica, de comprovante de filiação ao CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão.

Após requisição feita pela Diretoria competente, a Origem enviou documentação acostadas às fls. 558/575.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, a **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ manteve seu posicionamento pela regularidade da matéria**, tendo em conta que a Origem conseguiu esclarecer a contento o questionado anteriormente, uma vez que cabe à Administração definir quais serão os requisitos exigíveis para a comprovação da aptidão técnico-profissional das empresas licitantes, visando uma garantia maior de execução do objeto licitado.

Destacou, ainda, que a Origem apresentou argumentos pertinentes, entre elas a decisão deste E.Tribunal no TC-29443/026/99, que tratou de contratação anterior idêntica a esta, a qual foi considerada regular.

A **Chefia da ATJ opinou pela irregularidade da matéria**, uma vez que a exigência de filiação ao CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão como condição de qualificação técnica é ilegal, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações e à Súmula 18 deste Tribunal, que veda a exigência em associação de classe como condição de participação, ainda que se presuma a legitimidade da entidade.

Instada a se manifestar, a **SDG entendeu irregular a matéria**, tendo em vista que as alegações oferecidas pela Origem não foram suficientes para afastar as impropriedades verificadas pela Fiscalização, concernentes aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- à ausência de orçamento de custos unitários, uma vez que o Executivo poderia usar como referencial as tabelas utilizadas pelas Agências de Comunicação e ou Sindicato da categoria, bem como estimar a quantidade de peças publicitárias com base na contratação anterior;
- à ausência de detalhamento do objeto licitado, como a falta de orçamento em planilhas de custos unitários, prejudicando a participação de outras empresas interessadas, tendo esta SDG sustentado posicionamento semelhante no TC-35984/026/04, que cuidou de exame da licitação e do contrato firmado entre a empresa contratada e a SEMASA, e
- à exigência de filiação ao CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão como condição de qualificação técnica, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal.

Notificada novamente, a Origem, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 597/632.

Posteriormente, a **Assessoria Técnico-Econômica manteve seu posicionamento pela regularidade da matéria;** a **Assessoria Técnico-Jurídica retificou sua manifestação pela irregularidade da matéria,** uma vez que a própria Origem reconheceu que o objeto não está claro e nem sucinto, e à exigência de filiação ao CENEP contraria às disposições legais e jurisprudência da Casa, e **sua Chefia manteve sua posição, também, pela irregularidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SDG, também, manteve sua postura pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, considerando que a Origem não obteve sucesso nas suas justificativas, não afastando as impropriedades relativas à falta de clareza do objeto licitado, contrariando a legislação de regência, e impediram a formulação de propostas das interessadas, favorecendo a contratada, a única participante do certame, também vencedora de licitação realizada anteriormente pela Administração.

Ressaltou, ainda, que nos autos do TC-35984/026/04, que cuidou do exame da licitação e do contrato firmados entre a referida empresa e a SEMASA, obteve o posicionamento deste setor pela sua irregularidade, e acatado pela E.Primeira Câmara, em sessão de 14/02/06, tendo sido confirmado em sede de recurso ordinário, pelo E.Plenário, em sessão de 11/04/07.

Por fim, a E.Segunda Câmara julgou irregulares a Concorrência e o contrato dela decorrente, em sessão de 29/04/08, às fls. 642, conforme publicação no DOE de 27/05/08 (fls. 655).

Inconformado com tal decisão, o Município de Santo André, por meio de sua Secretária de Assuntos Jurídicos, Lilimar Mazzoni, e sua Corregedora Geral, Patrícia Juliana Marchi Pereira, interpôs recurso ordinário às fls. 658/684.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme **Acórdão acostado aos autos, o E.Tribunal Pleno, em sessão de 02/03/11, conheceu os recursos ordinários e declarou nulo o V.Acórdão recorrido,** conforme publicação no DOE em 05/04/11 (fls. 837).

Diante disso, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e reiterou os esclarecimentos anteriormente ofertados.

Chamada a se manifestar, a **SDG manteve sua posição pela irregularidade da matéria,** pois os esclarecimentos fornecidos pela Origem não afastaram as impropriedades suscitadas anteriormente, relativas à falta de clareza do objeto licitado e do detalhamento do orçamento, em contrariedade à legislação de regência, favorecendo à contratada, única participante do certame, vencedora da licitação anterior feita pelo Município, e prestadora de serviços há mais de dez anos a outro órgão municipal, o SEMASA.

É o relatório.

VOTO:

Verificou-se falta de clareza do objeto licitado e de detalhamento do orçamento, e existência de exigência editalícia de filiação ao CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão como condição de qualificação técnica, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conseguindo a Origem em suas justificativas afastar tais impropriedades.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos, Técnicos e da SDG e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM.
